PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 386/2024

Relator: Vereador Robson Carvalho
Autoria: Vereador Preto Aquino

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 386/2024, de autoria do Vereador Preto Aquino, tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Natal, um programa permanente e obrigatório de reciclagem de resíduos orgânicos nas instituições públicas municipais, com destaque para escolas e unidades de saúde.

A proposta normatiza a obrigatoriedade de implantação do referido programa em todas as instituições que produzam resíduos orgânicos, permitindo a comercialização do material reciclado pelas próprias instituições geradoras e incentivando a participação pedagógica de estudantes nas escolas. Além disso, autoriza a formação de parcerias e consórcios entre órgãos públicos para otimizar o processo de reciclagem.

Nos termos regimentais, especificamente conforme o art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização examinar a compatibilidade e adequação das proposições legislativas ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Este parecer, portanto, debruça-se sobre a análise técnica e orçamentária da matéria, desconsiderando aspectos meritórios de conteúdo educacional, ambiental ou administrativo.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

A análise sob a ótica financeira e orçamentária é de atribuição privativa desta Comissão, conforme estabelece o art. 72 do Regimento Interno:

“Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização manifestar-se, dentre outras matérias, sobre os aspectos financeiros e orçamentários de

quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual, e quanto à sua adequação a eles."

A aplicação desse dispositivo garante que a tramitação de projetos na Câmara Municipal se dê com observância aos princípios da responsabilidade fiscal, ao equilíbrio das contas públicas e ao respeito aos instrumentos de planejamento de médio e longo prazo.

III – DA ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A implantação do programa de reciclagem de resíduos orgânicos, conforme proposto, possui inegável relevância ambiental e social, alinhando-se a diretrizes modernas de gestão pública sustentável e de estímulo à cidadania ambiental. Contudo, do ponto de vista orçamentário, sua execução exigirá medidas que envolvem planejamento e alocação de recursos.

Impacto financeiro potencial: A implantação do programa poderá demandar investimentos em:

- Aquisição de compostores, contentores e equipamentos específicos;
- Contratação de equipes técnicas ou capacitação de servidores;
- Desenvolvimento de materiais educativos;
- Criação de parcerias técnicas ou logísticas com cooperativas ou instituições especializadas.

Execução orçamentária: A proposta, em seu art. 3º, estabelece que os recursos necessários à sua execução correrão por conta de dotação orçamentária própria, com possibilidade de suplementação. Essa redação está alinhada às disposições do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige a demonstração da origem dos recursos e do impacto orçamentário antes da criação ou expansão de programas públicos.

É importante destacar que o projeto não vincula a execução imediata da política pública, permitindo que a implementação ocorra gradualmente, mediante planejamento técnico e disponibilidade orçamentária. A menção genérica à dotação orçamentária própria é suficiente para garantir a compatibilidade com a legislação orçamentária, desde que a execução da norma observe os dispositivos da Lei nº 4.320/64 e demais normas pertinentes.

IV – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A proposta é **compatível** com os instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA), pois sua execução pode ser incorporada à política ambiental, educacional e de sustentabilidade já prevista no orçamento, respeitando os limites legais.

Quanto à **adequação**, é possível afirmar que, ainda que o projeto não traga em anexo a estimativa de impacto financeiro, a previsão genérica de que as despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria cumpre os requisitos mínimos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente por não criar despesa obrigatória automática ou de execução imediata.

Sugestão técnica: recomenda-se, para fins de maior segurança jurídica e fiscal, a inclusão de dispositivo que condicione a implementação das ações à existência de previsão orçamentária específica, nos seguintes termos:

"A implementação das ações previstas nesta lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, respeitados os limites da Lei Orçamentária Anual."

Tal inclusão reforça o compromisso com a responsabilidade fiscal e evita interpretações que imponham obrigações automáticas ao Executivo sem respaldo financeiro.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Projeto de Lei nº 386/2024 promove importante avanço na gestão de resíduos sólidos, alinhando-se às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), à Constituição Federal (art. 23, VI e art. 225), e ao interesse público local. Além disso, fomenta a educação ambiental, a sustentabilidade e a geração de valor a partir da reutilização de resíduos orgânicos, com potencial de retorno financeiro às instituições envolvidas.

Do ponto de vista orçamentário, a proposição apresenta-se viável, desde que a sua implementação esteja condicionada à existência de disponibilidade financeira e seja precedida de regulamentação administrativa que detalhe os aspectos técnicos e operacionais do programa.

VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **voto favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei nº 386/2024 no que se refere aos seus **aspectos financeiros e orçamentários**, por entender que se encontra **compatível e adequado** ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual do Município de Natal, em conformidade com o art. 72, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sugere-se, entretanto, **inserção de emenda de redação** para reforçar a necessidade de compatibilização orçamentária no momento de sua execução.

Este é o parecer.

Natal, 28 de maio de 2025.

Vereador Robson Carvalho
Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização